



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER Nº. 050/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 050/2025, que autoriza o Poder Executivo a realizar repasse financeiro ao hospital AssisteGuaíra.

1. RELATÓRIO

O projeto nº 050/2025 autoriza o Poder Executivo a transferir ao AssisteGuaíra, valores recebidos do Governo Federal destinados ao custeio da realização de procedimento cirúrgicos prioritários no âmbito do SUS.

Os procedimentos prioritários são definidos pelo Ministério da Saúde e incluem cirurgias de cataratas, hérnia, vesícula biliar, histerectomia (remoção do útero), laqueadora e vasectomia.

Os valores poderão ser repassados, inclusive de forma retroativa, mediante comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme valores recebidos da União e dentro destes limites.

O projeto também autoriza o Poder Executivo a transferir recursos para prestadores de serviços contratualizados, que atendam, no mínimo, 60% dos seus pacientes pelo SUS.

O custeio do cumprimento do projeto será de responsabilidade exclusiva da União.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite do presente projeto, apenas sugeriu uma emenda ao artigo 3º, a qual apresentou nesta ocasião.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei é consentâneo à Constituição Federal de 1988 e à Constituição do Estado do Paraná, estando em plena similitude com os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



princípios constitucionais e legais que regem a organização administrativa municipal.

Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de organizar e prestar serviços públicos de interesse local, com fulcro no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 17, I e II da Constituição do Estado do Paraná. Portanto, há constitucionalidade formal orgânica. A iniciativa deste projeto é do Poder Executivo, o que demonstra a sintonia com o preceito insculpido no artigo 165, da Constituição Federal e seu simétrico na Constituição do Estado do Paraná e no artigo 50, V, da Lei Orgânica do Município, logo, o projeto atende à exigência constitucional formal da iniciativa.

Do ponto de vista material, a Constituição, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve, em regra, prestar diretamente o serviço. O art. 199 possibilita às instituições privada participarem do SUS, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O projeto em análise tem como escopo cobrir os custos de procedimento cirúrgicos prioritários, que são atendidos pelo SUS na rede suplementar. O Município tem a obrigação de prestar serviços de saúde, com atendimento médico entre outros. O ideal é o Município ter seu quadro próprio de médicos e estrutura para tanto. Nem sempre o ideal atende ao objetivo, sendo este prioridade. Portanto, em momentos excepcionais, terceirizar o serviço à rede privada, custeado pelos cofres públicos atende ao fim almejado, que é dar o atendimento de saúde à população. Logo, o projeto está em sintonia com os preceitos materiais da Constituição.

Cabe observar, ainda, que o projeto está atento à legística, sendo redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto técnico da constitucionalidade e da legalidade, não existe óbice ao trâmite do presente projeto de decreto legislativo. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 050/2025.**

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2025.


ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 050/2025.**

Sala de Reuniões, em 10 de setembro de 2025.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária